



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.018, DE 2020 (Do Sr. Mário Heringer)

Condiciona o ingresso de passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, no território nacional por via aérea a comprovação de testagem negativa para a COVID-19 ou a assinatura de termo de compromisso de quarentena, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 1350/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A MATÉRIA TAMBÉM SEJA APRECIADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1350/21

(*) Atualizado em 21/05/2021 para inclusão de apensado e novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)**

Condiciona o ingresso de passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, no território nacional por via aérea a comprovação de testagem negativa para a COVID-19 ou a assinatura de termo de compromisso de quarentena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O ingresso de passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, no território nacional por via aérea fica condicionado a comprovação de testagem negativa para a COVID-19 ou a assinatura de termo de compromisso de quarentena, nos termos desta Lei.

§ 1º Fica a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANIVSA encarregada de promover a testagem gratuita dos passageiros que ingressarem no território nacional por via aérea e não comprovarem testagem negativa para a COVID-19.

§ 2º O passageiro que não conseguir comprovar testagem negativa para a COVID-19 será submetido a testagem compulsória, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, quando do seu desembarque no Brasil.

§ 3º O passageiro que se recursar à testagem de que trata o § 2º ou apresentar testagem positiva para a COVID-19 poderá optar pelo retorno imediato ao País de origem ou pela assinatura de termo de compromisso de quarentena, de acordo com a norma sanitária vigente.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo, inclusive os prazos de validade para as exigências nele contidas.



Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às custas do orçamento do Ministério da Saúde ou outros recursos especialmente destinados a esse fim.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, que “Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”, estabelece em seu art. 6º:

“Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

.....”

A citada Portaria ao passo em que exige que o visitante estrangeiro, ingresso no País por via aérea, comprove a aquisição de seguro de saúde válido no Brasil, olvida-se de exigir que o mesmo, ou mesmo o brasileiro que regresse ao País, comprove não ser portador da doença que já ceifou a vida de quase cem mil brasileiros nos últimos cinco meses, a COVID-19. Sem essa



exigência, a abertura dos aeroportos a voos internacionais resultará, invariavelmente, no aumento da já assustadora contaminação por coronavírus que testemunhamos no Brasil atualmente: mais de dois milhões e seiscentos mil contaminados ao término de julho do ano corrente.

No contexto de alta contaminação registrado no Brasil, possuir seguro de saúde válido não é o suficiente para garantir sequer que o próprio estrangeiro, caso contaminado, venha a ser atendido por um serviço privado de saúde, dado que em várias cidades o conjunto dos serviços de saúde encontra-se colapsado ou à beira do colapso.

Apresento o presente projeto de lei no intuito de garantir que a abertura dos aeroportos a voos internacionais, promovido por meio da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, não responda por um incremento ainda maior do número de contaminados e mortos pela COVID-19 no Brasil.

Se o País decide por bem reabrir os aeroportos a voos internacionais é essencial que o faça com segurança para o visitante e para os brasileiros. Por isso proponho, em primeiro lugar, que o passageiro de qualquer nacionalidade, inclusive brasileira, que pretenda entrar no Brasil por via aérea comprove que não está contaminado pelo coronavírus. Caso não consiga apresentar essa comprovação, que se submeta, então, compulsoriamente, a testagem a ser realizada gratuitamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando do seu desembarque. Em caso de testagem positiva para o coronavírus ou de recusa à testagem compulsória, o ingresso do passageiro no território nacional fica condicionado a assinatura de termo de compromisso de quarentena, de acordo com a norma sanitária vigente, podendo o mesmo optar, ainda, pelo regresso imediato ao País de origem.

Vale ressaltar que medidas de quarentena, testagem compulsória e restrição de ingresso no País encontram respaldo no art. 3º, respectivamente incisos II, III e VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”:



* c d 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

.

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
-
- .

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
-
- .



* C D 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *

Proponho, por fim, que as despesas relativas à testagem gratuita a ser promovida pela ANVISA corram à conta do orçamento do Ministério da Saúde ou de fontes especialmente destinadas a esse propósito.

Seguro de que o presente projeto de lei é fundamental para proteger o Brasil de um aumento desnecessário e deletério da exposição ao coronavírus, peço o apoio dos pares a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2020.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

Documento eletrônico assinado por Mário Heringer (PDT/MG), através do ponto SDR_56239, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 5 0 8 5 0 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

1. Food and Drug Administration (FDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

2. European Medicines Agency (EMA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

4. National Medical Products Administration (NMPA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020](#))

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#))

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-B. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-C. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-D. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-F. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020*)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (*VETADO*) (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

- I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

- I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros,

de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os arts. 3º, 35, 37 e 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírusSARS-CoV-2(covid-19);

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI docaputdo art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia dacovid-19previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI docaputdo art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírusSARS-CoV-2(covid-19).

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de trinta dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4º Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V docaputnão se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3º, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II docaputnão se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5º Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nocaput:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período

da viagem, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

§ 2º Ficam momentaneamente proibidos, durante o período da vigência da presente portaria, voos internacionais que tenham como ponto de chegada no Brasil os aeroportos situados nos seguintes Estados:

- I - Mato Grosso do Sul;
- II - Paraíba;
- III - Rondônia;
- IV - Rio Grande do Sul; e
- V - Tocantins.

§ 3º O disposto no § 2º poderá ser revisto a qualquer momento em função de avaliação da ANVISA.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

- I - responsabilização civil, administrativa e penal;
- II - repatriação ou deportação imediata; e
- III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 8º Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 9º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. O prazo estabelecido no art. 2º poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCÍSIO GOMES DE FREIRAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde
interino

PROJETO DE LEI N.º 1.350, DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Estabelece obrigatoriedade de cumprimento de quarentena e realização de exames diagnósticos por viajantes quando da entrada em território brasileiro, enquanto durar Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, alterando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4018/2020. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CREDN DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

(do Sr. Túlio Gadêlha)

Estabelece obrigatoriedade de cumprimento de quarentena e realização de exames diagnósticos por viajantes quando da entrada em território Brasileiro, enquanto durar Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, alterando a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 45 e 50, renumerando-se o parágrafo único do Art. 45 para § 1º e acrescendo-se o Art. 123-A:

“Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

X – que se recuse a cumprir quarentena, durante a vigência de política preventiva contra doença contagiosa em episódio de surto epidêmico ou pandêmico.

§ 1º

§ 2º A recusa, por parte do estrangeiro, em cumprir a quarentena de que trata o inciso X implicará sua deportação, nos termos desta lei.”

“Art. 50.

§ 2º-A Não se aplica o § 2º a estrangeiros que apresentem risco de transmitir doenças que tiverem surto epidêmico ou pandêmico reconhecido.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

§ 2º-B Havendo o risco de que trata o § 2º-A, o estrangeiro deverá permanecer recluso em estabelecimento que adote medidas necessárias para prevenir a transmissão da doença, sob fiscalização do Poder Público.

§ 2º-C O deportando custeará as despesas de sua permanência no estabelecimento de que trata o § 2º-B.

..... “

“Art. 123-A Durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de importância Internacional (ESPII) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV ou COVID-19), assim declarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, serão exigidos de todos os visitantes e migrantes, como condição para a admissão da entrada em território brasileiro:

I - O cumprimento de quarentena de no mínimo nove dias em acomodação que possibilite o isolamento para evitar o contágio de seus funcionários e de outros hóspedes; e

II – A realização de exame diagnóstico para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) no sétimo dia de quarentena, contados a partir do dia da entrada do viajante na acomodação a que se refere o inciso I.

§ 1º A quarentena será estendida em mais quinze dias se o exame de que trata o inciso II do caput detectar a infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 2º Comprovada a ausência de infecção pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) por meio do exame estabelecido no inciso II do caput, o visitante ou migrante fica dispensado de cumprir a quarentena após a obtenção do resultado do exame.

§ 3º Serão desconsiderados os resultados de exames de detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) colhidos antes do sétimo dia de quarentena.

§ 4º O visitante ou migrante custeará as despesas de acomodação para cumprimento da quarentena e o exame de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O viajante que se recusar a realizar o exame diagnóstico de que trata o inciso II cumprirá quarentena de no mínimo quinze dias, podendo ser prorrogada em caso de manifestação de sintomas de COVID-19.

§ 6º Para ter sua entrada admitida ao território brasileiro, o viajante deverá demonstrar ter contratado previamente a acomodação e fornecer à autoridade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 4 7 0 5 9 0 0 *

pública, no ato de sua entrada em território brasileiro, a localização precisa da acomodação.

§ 7º O Poder Público fiscalizará o cumprimento da quarentena por visitantes e migrantes.

§ 8º Mediante relatório de avaliação médica e disponibilidade de vagas, o visitante ou migrante infectado poderá ser removido para hospital para fins de internação para enfrentamento dos sintomas da COVID-19.

§ 9º Caso o exame diagnóstico de que trata o inciso II detecte a contaminação pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em um membro de família ou grupo de viajantes, todos os membros da família ou grupo de viajantes terão a quarentena prorrogada por quinze dias.

§ 10. O disposto neste artigo se aplicará igualmente aos brasileiros natos, naturalizados e residentes em retorno ao Brasil, sendo-lhes permitido cumprir a quarentena em seu domicílio, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Poder Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que a entrada de viajantes no Brasil não represente risco de acelerar o contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em território nacional.

Por essa razão, este Projeto de Lei altera a Lei de Migração, de maneira a exigir que os viajantes cumpram quarentena (da mesma maneira com em outros países, tais como Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia e China). Durante a pandemia de COVID-19, será também exigido dos migrantes, visitantes e brasileiros que chegam ao território brasileiro realizem, no sétimo dia de quarentena, exame diagnóstico para detecção de infecção pelo Novo Coronavírus. Caso o vírus não seja detectado no exame, a entrada do viajante em território brasileiro é admitida.

Isto implica, com efeito, que as pessoas que se recusem a cumprir a quarentena fiquem impedidas de entrar no país. Sua deportação implica o cumprimento compulsório de isolamento, para evitar o contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) até que lhe seja providenciado o transporte de retorno ao país de origem.

Levantamento realizado pela International Air Transport Association (IATA, Associação Internacional de Transporte Aéreo), organizada no sítio eletrônico IATA Travel Centre¹, aponta que mais de cem países apresentam restrições de entrada de viajantes em seus territórios nacionais como forma de prevenção do contágio de seus cidadãos pelo Novo Coronavírus. Tais medidas incluem a exigência de quarentena e a realização de exames para detecção do Novo Coronavírus antes de o viajante ter sua entrada admitida no país. Países como Estados Unidos da América, Espanha, Alemanha e Portugal suspenderam voos oriundos de países considerados de risco elevado, dentre os quais figura o Brasil. Elencam-se a seguir algumas medidas adotadas por outros países:

- a) Reino Unido: 10 dias de quarentena. Os viajantes são submetidos a exames diagnósticos para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) no 2º e 8º dias de quarentena. Os viajantes pagam o custo do teste. Há uma lista de países de onde os passageiros não são admitidos.
- b) Australia: 14 dias de quarentena. Os viajantes devem apresentar um teste PCR negativo, feito no máximo 72 horas antes de embarcarem no país de origem. Somente nativos, residentes, passaportes diplomáticos e casos equivalentes são admitidos. A entrada de turistas está suspensa.
- c) Nova Zelândia: 14 dias de quarentena. Os viajantes devem apresentar um teste PCR negativo, feito no máximo 72 horas antes de embarcarem no país de origem. Somente nativos, residentes, passaportes diplomáticos e casos equivalentes são admitidos. A entrada de turistas está suspensa.
- d) Estados Unidos da América: Voos oriundos de vários países estão suspensos. Há regras específicas para cada tipo de visto de entrada no país e em cada Estado.

sponível em: <https://www.iatatravelcentre.com/world.php> , acesso em 05/03/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>

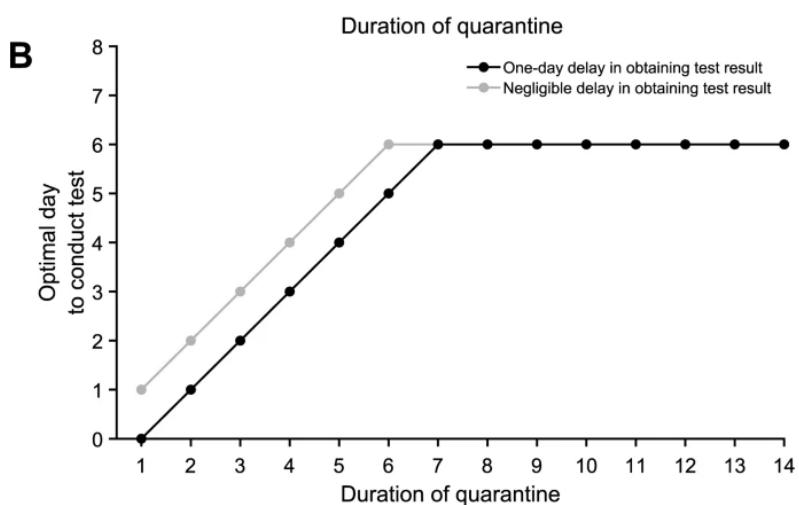


- e) Argentina: Passageiros podem cumprir quarentena, mas por prazo não especificado. Devem apresentar um teste PCR negativo para COVID-19 ou relatório médico que ateste a ausência de sintomas, feito até 72 horas antes do embarque no país de origem. O viajante deve ter contratado assistência médica que cubra despesas de tratamento de COVID-19.
- f) França: Não admite viajantes, exceto residentes, nativos, passaportes diplomáticos e equivalentes. Estes devem apresentar teste PCR negativo ao chegar no país, e podem ser submetidos a novo teste no aeroporto.

As restrições de entrada no país com vistas a prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus são, portanto, adotadas pela maior parte dos países do mundo, com vistas a proteger seus cidadãos da doença que já ceifou mais de 2,5 milhões de vidas no mundo em pouco mais de um ano.

Um estudo conduzido pela equipe de pesquisadores liderada por Chad R. Wells e Jeffrey P. Townsend, do Centro de Modelagem e Análise de Doenças Infeciosas da Escola de Saúde Pública de Yale, nos EUA², avaliou qual seria o melhor período para duração de quarentena e para a realização de exames de detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2). [O artigo científico com os resultados do estudo foi publicado na revista Nature³.](#)

O estudo aponta que, dado o ciclo de incubação do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), a realização de exames diagnósticos antes do sexto dia é pouco eficaz para detectá-lo. O dia em que o exame alcança sua melhor eficácia é o sétimo dia, permanecendo assim pelos dias seguintes. O gráfico a seguir foi reproduzido do referido artigo, onde se confronta o dia ótimo para realização do exame (eixo vertical) e a duração da quarentena (eixo horizontal). Toma-se por referência mais segura a linha em preto, desprezando-se a linha em cinza.



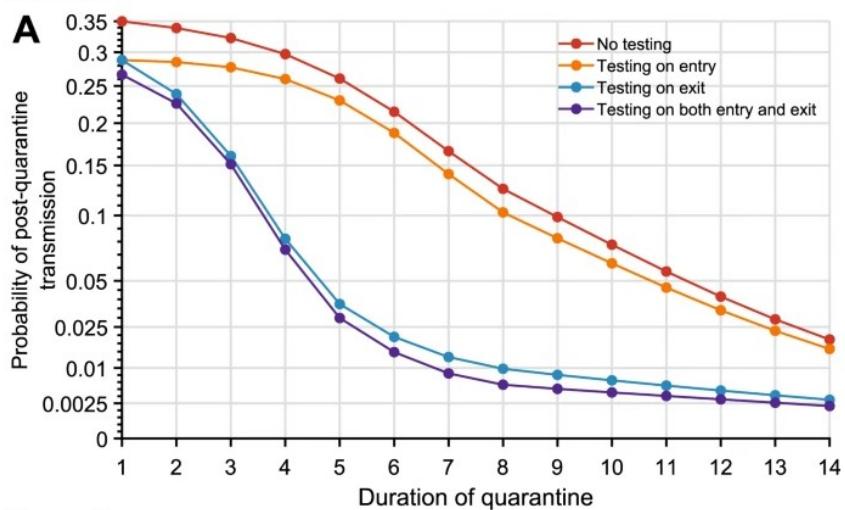
² Center for Infectious Disease Modeling and Analysis (CIDMA), Yale School of Public Health, New Haven, CT, 06520, USA.

³ Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41467-020-20742-8> , acesso em 10/03/2021.



A figura seguinte, apresentada no mesmo artigo científico, confronta o grau de risco de contágio (eixo vertical) com a duração da quarentena em número de dias (eixo horizontal). O risco é, evidentemente, muito elevado se a quarentena é curta.

Fig. 3: The impact of testing on the post-quarantine transmission for traced contacts.



Na figura, cada linha representa um cenário diferente quanto à realização de exame diagnóstico para detecção do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2):

- Vermelho: não é feito exame. O risco de transmissão é o mais elevado. Percebe-se que, na ausência de testagem, a redução do risco de transmissão foi monitorada até o dia 14 da quarentena.
- Laranja: o exame é feito no início da quarentena (entry), ou seja, no máximo no segundo dia de quarentena. Se comparado com a ausência de exames, a redução do risco é pífia. Os pesquisadores explicam que, se a testagem for realizada somente no início da quarentena, há elevada chance de resultar em falso negativo, ou seja, o paciente infectado não é adequadamente detectado.
- Azul-claro: o exame é feito na saída da quarentena (exit). Os pesquisadores explicam que fizeram variados testes quanto ao dia de realização do exame, e observaram que o risco é reduzido consideravelmente com o teste sendo aplicado no sétimo dia de quarentena. Desta forma, as chances de falso negativo são consideravelmente menores, pois o vírus se aproxima do final de seu período de incubação. Logo, os pesquisadores advogam que é possível reduzir a quarentena para se o teste for aplicado nestas condições.
- Roxo: O teste é feito no início e no final da quarentena (entry-exit). Há uma pequena redução do risco de Transmissão Pós-Quarentena se comparado ao cenário "exit" (azul-claro).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 4 7 0 5 9 0 0 *

Com base nesse estudo, o presente Projeto de Lei propõe uma série de medidas para a adequada realização da quarentena e do exame diagnóstico. Propõe-se que a quarentena dure no mínimo nove dias, pois desta maneira é possível realizar o exame diagnóstico no sétimo dia de quarentena e aguardar pelo resultado. Se o resultado for negativo, admite-se o encerramento da quarentena no nono dia. Se for positivo, isto significa que o viajante (ou o grupo que viaja com ele) apresenta elevado risco de transmissão da doença para outras pessoas, e portanto a quarentena deve ser prorrogada por mais quinze dias. Os brasileiros e residentes podem cumprir a quarentena em casa, devendo informar seu endereço no ato da entrada no país.

De maneira semelhante à de outros países, os viajantes devem custear a acomodação e a realização dos exames diagnósticos.

Caso o viajante apresente sintomas graves de COVID-19, a Lei resultante desta proposição autorizará sua remoção para enfrentamento da doença em uma unidade de saúde da mesma cidade.

Essas medidas são necessárias para se evitar que a entrada de viajantes infectados pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) terminem por espalhar a doença, cujo contágio acelerado desafia as autoridades sanitárias de todos os países do mundo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de April de 2021.

TÚLIO GADÊLHA

Deputado Federal

PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218994705900>



* C D 2 1 8 9 9 4 7 0 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção II
Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

FIM DO DOCUMENTO